

RESSALVA

**Atendendo solicitação do(a) autor(a),
o texto completo deste documento
será disponibilizado somente a partir
de 22/08/2027.**



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
Câmpus de Marília

ISABELLA GIMENEZ MENIN

TRABALHO E CAPITALISMO DE PLATAFORMA:
uma análise crítica dos projetos de regulação do trabalho com aplicativos no Brasil
propostos a partir de 2016

Marília
2025

ISABELLA GIMENEZ MENIN

**TRABALHO E CAPITALISMO DE PLATAFORMA:
uma análise crítica dos projetos de regulação do trabalho com aplicativos no Brasil
propostos a partir de 2016**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Paulista (UNESP), Campus de Marília.

Área de Concentração: Determinações do Mundo do Trabalho

Orientador: Prof. Dr. Leandro de Oliveira Galastri

Coorientador: Prof. Dr. Giovanni Antonio Pinto Alves

Marília
2025

M545t	Menin, Isabella Gimenez Trabalho e capitalismo de plataforma : uma análise crítica dos projetos de regulação do trabalho com aplicativos no Brasil propostos a partir de 2016 / Isabella Gimenez Menin. -- Marília, 2025 214 p. : tabs. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília Orientador: Leandro de Oliveira Galastri Coorientador: Giovanni Antonio Pinto Alves 1. Capitalismo. 2. Precarização do trabalho. 3. Plataformas digitais. 4. Regulação. 5. Uberização do trabalho. I. Título.
-------	--

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

O impacto potencial da presente pesquisa reside no fato de que ela aborda um tema de extrema relevância e urgência, especialmente no contexto da revolução digital e das transformações nas relações de trabalho. O estudo dos projetos de regulamentação pode contribuir para uma melhor compreensão dos desafios enfrentados por trabalhadores uberizados e para o desenvolvimento de políticas públicas mais justas e adequadas à realidade do mercado de trabalho contemporâneo.

Isabella Gimenez Menin

**TRABALHO E CAPITALISMO DE PLATAFORMA:
uma análise crítica dos projetos de regulação do trabalho com aplicativos no Brasil
propostos a partir de 2016**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Linha de pesquisa: Determinações do Mundo do Trabalho.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Giovanni Antonio Pinto Alves
UNESP – Câmpus de Marília
Orientador

Prof. Dr. Agnaldo dos Santos
UNESP – Câmpus de Marília

Prof. Dr. Renan Bandeirante de Araújo
UNESPAR – Universidade Estadual do Paraná

Marília, 22 de agosto de 2025.

AGRADECIMENTOS

Concluir esta dissertação é, antes de tudo, um exercício de gratidão. Gratidão pelo caminho, pelas pessoas, pelos encontros e desencontros, pelas pausas necessárias e pelas retomadas teimosas. Este trabalho é fruto de muito mais do que leituras e escritas: ele carrega silêncios, renúncias, dúvidas, resistências e, acima de tudo, afetos.

Este trabalho é o desfecho de uma jornada que começou muito antes do ingresso no mestrado. É também reflexo da minha trajetória enquanto mulher, advogada trabalhista e pesquisadora inquieta com as transformações que marcam o mundo do trabalho contemporâneo.

Desde a graduação, sempre me instigou compreender o Direito para além das suas normas positivadas, buscando enxergar a realidade dos trabalhadores invisibilizados, das relações laborais em constante mutação, e das estruturas de poder que atravessam o cotidiano produtivo. Com o avanço das tecnologias digitais, percebi que compreender a lógica da subordinação algorítmica, da precarização por meio de plataformas e da erosão de direitos se tornou não apenas uma escolha temática, mas um imperativo ético para minha atuação profissional e intelectual.

A Deus, minha fonte de força e direção, agradeço por sustentar meus passos nos momentos de exaustão, silêncio e dúvida. Sei que sem a fé, nada disso teria sido possível.

Aos meus pais, Luciano e Érika, companheiros incondicionais, meu eterno amor e respeito. Vocês foram meu porto seguro em absolutamente todos os momentos, nos dias de avanço e nos dias de paralisia. Esta conquista é de vocês tanto quanto é minha. A confiança, o cuidado, o apoio material e emocional, a escuta e a paciência foram essenciais para que eu chegasse até aqui com dignidade e coragem.

Ao meu noivo, Lucas, que entrou na minha vida quando essa jornada já parecia longa demais. Ainda assim, caminhou ao meu lado com ternura, paciência e força. Sua presença nos últimos capítulos desta história fez toda a diferença: obrigado por me lembrar que há vida além das páginas e que amor também é refúgio.

Ao meu orientador, Professor Giovanni Alves, minha profunda gratidão pela orientação generosa, pelas provocações certeiras e pela leitura atenta que ajudaram a refinar este trabalho. Seu compromisso com a pesquisa e sua sensibilidade acadêmica foram fundamentais para que eu pudesse amadurecer minha visão crítica.

À CAPES, pelo financiamento que possibilitou não apenas o desenvolvimento desta dissertação, mas também a continuidade dos meus estudos e da minha dedicação exclusiva à

pesquisa. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Aos docentes do programa, pela excelência do ensino, pela partilha generosa de conhecimento e pelas inquietações que souberam plantar. Agradeço também à equipe técnica e administrativa do programa de pós-graduação, pelo acolhimento e suporte ao longo dessa caminhada.

À banca examinadora, meu respeito e gratidão pela leitura atenta, pelas contribuições cuidadosas e pela escuta crítica. Cada sugestão foi recebida como oportunidade de crescimento.

E a todos e todas que, de alguma forma, contribuíram, com palavras, escuta, incentivo, ou mesmo com silêncio respeitoso, deixo meu sincero agradecimento.

Finalizo reconhecendo que pesquisar o trabalho uberizado e a subordinação algorítmica não é tarefa neutra. É tomar partido da justiça social, da dignidade, da proteção laboral em tempos de dissolução de vínculos. Que este trabalho seja apenas o início de muitas outras lutas e reflexões.

“[...] A passagem da potência ao ato exige um ato prévio, pois nada que está apenas em potência pode realizar-se”.

Aristóteles

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional voltados à regulamentação do trabalho intermediado por plataformas digitais, com foco na uberização das relações laborais no Brasil. O fenômeno da uberização tem se intensificado no país a partir de 2015, impulsionado pelo agravamento da crise econômica, o aumento do desemprego, da informalidade e do número de trabalhadores por conta própria. Nesse contexto, o trabalho mediado por aplicativos passou a ser uma alternativa precária para grande parte da população economicamente ativa, suscitando discussões sobre sua natureza jurídica, os limites da autonomia contratual e a ausência de proteção social. A pesquisa parte de uma revisão teórica acerca das transformações do mundo do trabalho no capitalismo global, com base em autores como Antunes (2018), Abílio (2020) e Castel (1998), articulando as categorias trabalho precário, flexibilização e plataformização. Em seguida, realiza-se uma análise documental dos principais projetos de lei apresentados entre 2016 e 2025, identificando suas convergências e divergências quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, à concessão de direitos trabalhistas e previdenciários e à definição da responsabilidade das plataformas. Os resultados demonstram que, embora haja uma crescente preocupação legislativa com a regulação dessa nova forma de trabalho, predomina uma lógica de manutenção da flexibilidade e da desproteção jurídica, muitas vezes ancorada em discursos de modernização e empreendedorismo. Conclui-se que a maioria das propostas legislativas não enfrentam os fundamentos estruturais da precarização, limitando-se a reconhecer uma “terceira via” entre o emprego formal e a informalidade, o que pode legitimar modelos laborais marcados por insegurança e desregulamentação.

Palavras-chave: Uberização. Plataformas digitais. Precarização do trabalho. Projetos de lei. Regulação.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the bills currently being processed in the National Congress aimed at regulating work mediated by digital platforms, with a focus on the uberization of labor relations in Brazil. The phenomenon of uberization has intensified in the country since 2015, driven by the worsening of the economic crisis, the increase in unemployment, informality, and the number of self-employed workers. In this context, work mediated by apps has become a precarious alternative for a large part of the economically active population, raising discussions about its legal nature, the limits of contractual autonomy, and the lack of social protection. The research starts from a theoretical review of the transformations of the world of work in contemporary capitalism, based on authors such as Antunes (2018), Abílio (2020), and Castel (1998), articulating the categories of precarious work, flexibilization, and platformization. Next, a documentary analysis of the main bills presented between 2015 and 2025 is carried out, identifying their convergences and divergences regarding the recognition of the employment relationship, the granting of labor and social security rights, and the definition of the platforms' liability. The results demonstrate that, although there is a growing legislative concern with the regulation of this new form of work, a logic of maintaining flexibility and lack of legal protection prevails, often anchored in discourses of modernization and entrepreneurship. It is concluded that the majority of legislative proposals do not address the structural foundations of precariousness, limiting themselves to recognizing a “third way” between formal and informal employment, which can legitimize labor models marked by insecurity and deregulation.

Keywords: Uberization. Digital platforms. Precarious work. Bills. Regulation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Evolução da taxa de desocupados no último trimestre (elaborado pelo autor)	45
Figura 2 - pessoas ocupadas X pessoas na informalidade (gráfico do autor).....	60
Figura 3 - pessoas ocupadas x trabalhadores por conta própria (criado pelo autor).	62

Sumário

1 APRESENTAÇÃO	13
2. INTRODUÇÃO	19
3. A DINÂMICA DO TRABALHO NO CAPITALISMO GLOBAL	31
3.1 Desemprego, precarização e a uberização das relações de trabalho	43
3.2 Tecnologia como intensificação da precarização do trabalho	50
3.3 O cenário econômico brasileiro e o mercado de trabalho a partir de 2015	55
4. REGULAMENTAÇÃO DO CAPITALISMO DE PLATAFORMA	66
4.1 Regulamentação do trabalho uberizado sob a perspectiva dos direitos sociais	72
4.2. A Contrarreforma brasileira: o início da crise do Direito do Trabalho no Brasil	77
4.3 Lacunas legislativas e o processo legislativo brasileiro	82
4.4 Projetos de leis sobre a uberização do trabalho em trâmite no Brasil	84
4.5. Análise conclusiva dos projetos de lei em estudo	181
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	185
REFERÊNCIAS	191
ANEXO I	202

1 APRESENTAÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a disseminação de plataformas de intermediação têm transformado profundamente o mercado de trabalho global, originando o que se denomina "capitalismo de plataforma", caracterizado por práticas de extração de valor não apenas a partir da atividade dos trabalhadores, mas também da coleta e uso de dados pessoais, da dinâmica de reputação algorítmica e da lógica de “escala sem massa”, ou seja, da possibilidade de expansão sem necessidade de investimentos significativos em infraestrutura física.

Nessa senda, a atual fase do capitalismo, impulsionada pelas tecnologias digitais, é caracterizada pela ascensão de empresas que operam como plataformas. Esse modelo tem intensificado o debate sobre a precarização das condições laborais e a flexibilização dos vínculos empregatícios, suscitando discussões fundamentais a respeito dos direitos trabalhistas, da proteção social e da dignidade do trabalho na era digital.

Na prática, esse fenômeno se solidifica nas plataformas conhecidas como *Uber*¹, *iFood*², *Amazon*³, *Airbnb*⁴, entre outras, as quais funcionam como infraestruturas digitais que conectam usuários e prestadores de serviço por meio de algoritmos, coleta de dados massivos e sistemas de reputação.

¹ “Trabalhamos para melhorar a mobilidade das pessoas em todo o mundo. Mobilizamos o mundo. É nossa força vital. Corre por nossas veias. É o que nos tira da cama todas as manhãs. Isso nos leva a reimaginar constantemente como podemos nos mover melhor. Para você. Por todos os destinos que te esperam. Por tudo o que você quer alcançar. Para todas as suas formas de ganhar dinheiro. No mundo todo. Em tempo real. Na incrível velocidade do agora.” Disponível em: https://www.uber.com/br/pt-br/about/?uclick_id=d667a091-6315-4675-bb17-27767cbd7baf. Acesso em 18 abril 2025.

² “Somos uma empresa brasileira de tecnologia, líder em delivery na América Latina. Nossa plataforma digital conecta milhões de consumidores a restaurantes, lojas e entregadores de modo simples e prático. Investindo em tecnologia e inteligência artificial, o iFood é referência em delivery online na América Latina —com orgulho de ser uma empresa brasileira. Movidos pelo propósito de alimentar o futuro do mundo, geramos impacto positivo na economia, no meio ambiente e na sociedade, com oportunidade de renda para quem trabalha com a nossa plataforma e por nosso investimento social em educação.” Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/sobre/>. Acesso em 18 abril 2025.

³ “A Amazon se orienta por 4 pilares: obsessão pelo cliente, paixão por invenções, compromisso com excelência operacional e visão de longo prazo. Nos empenhamos todos os dias para sermos a empresa mais centrada no cliente do mundo, a melhor empregadora e o lugar mais seguro para se trabalhar no mundo. Somos pioneiros em diversas ações e iniciativas globais, como por exemplo: Avaliações de consumidores, compra com 1-Click, recomendações personalizadas, Prime, Fulfillment by Amazon (Logística da Amazon), Amazon Web Services (AWS), Kindle Direct Publishing, Kindle, Fire tablets, Fire TV, Amazon Echo, Alexa, tecnologia Just Walk Out, Amazon Studios e The Climate Pledge.” Disponível em: <https://www.aboutamazon.com.br/quem-somos>. Acesso em 18 abril 2025.

⁴ “O Airbnb nasceu em 2007, quando dois anfitriões receberam três hóspedes em sua casa em São Francisco. Hoje, a plataforma conta com mais de 5 milhões de anfitriões que já receberam mais de 2 bilhões de hóspedes em quase todos os países do mundo. Todos os dias, os anfitriões oferecem acomodações e experiências únicas que possibilitam que os viajantes conheçam outras comunidades de uma forma mais autêntica.” Disponível em: <https://news.airbnb.com/br/about-us/>. Acesso em: 18 abril 2025.

As novas dinâmicas produtivas associadas às plataformas digitais promovem reconfigurações profundas em diversas dimensões das atividades econômicas. Assim, diante da ascensão do ideário neoliberal, a emergência das chamadas plataformas digitais, não apenas alterou as formas de consumo e de prestação de serviços, como também introduziu um novo modelo de organização do trabalho, caracterizado pela ausência de vínculos formais, pelo controle algorítmico e pela transferência dos riscos e custos da atividade produtiva aos trabalhadores.

Com isso, no tocante as relações de trabalho inseridas nessas plataformas, empresas como essas anteriormente citadas sustentam a ideia de que são meras intermediárias tecnológicas, afastando-se da figura tradicional de empregador, o que tem sido objeto de controvérsias jurídicas em diversos países, uma vez que, apesar de alegarem ausência de vínculo empregatício, as plataformas exercem formas sofisticadas de controle sobre os trabalhadores por meio de algoritmos, métricas de desempenho e políticas de desconexão unilateral.

Essa nova configuração do trabalho, portanto, representa uma forma de terceirização ampliada e digitalizada, na qual os direitos trabalhistas são contornados por meio da intermediação tecnológica. Ao mesmo tempo, as plataformas mantêm um poder direto sobre o modo como o trabalho é realizado, interferindo inclusive nas decisões diárias do trabalhador, como horários, localizações e número de entregas a serem realizadas.

Conforme aponta Ricardo Antunes (2018, p. 34), a lógica da uberização representa uma nova morfologia do trabalho precarizado, onde não apenas a remuneração é instável, mas a própria existência laboral passa a se organizar em função das necessidades e da lógica de acumulação do capital digital.

Como advogada trabalhista, tenho acompanhado de forma próxima e sensível o crescimento expressivo de ações judiciais que denunciam condições laborais extremamente precárias, jornadas exaustivas e a total ausência de proteção em situações de adoecimento, afastamento ou perda de renda por parte dos trabalhadores vinculados às plataformas digitais. Trata-se de uma realidade que escancara a fragilidade das garantias sociais diante da reorganização produtiva contemporânea.

Apesar da crescente judicialização dessas demandas, observa-se, na prática forense, a insegurança dos aplicadores do Direito — juízes, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho — ao se depararem com casos envolvendo trabalhadores de plataforma, sobretudo pela inexistência de um marco regulatório específico e pela fluidez das formas de controle e subordinação que escapam dos moldes tradicionais do Direito do Trabalho.

Essa lacuna normativa, somada à resistência institucional em reconhecer os vínculos empregatícios em contextos de intermediação algorítmica do trabalho, gera uma zona cinzenta de direitos, na qual predomina a lógica da desproteção. Tal cenário reforça a urgência de uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades de tutela jurídica desses sujeitos, especialmente à luz dos princípios constitucionais do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da função social das empresas.

Considerando que a plataforma digital passa a ser uma forma de controle perante os indivíduos que optam por utilizá-la, como forma de auferir renda, a retórica da autonomia, da flexibilidade e do empreendedorismo individual tem sido constantemente mobilizada para justificar as transformações nas formas de contratação e organização do trabalho promovidas pelas plataformas digitais. Nesse cenário, uma questão se impõe: estamos realmente diante de uma nova forma de liberdade no trabalho ou apenas diante de um novo rosto da precarização sob o verniz da tecnologia?

Essa pergunta norteia o debate sobre a chamada “uberização do trabalho”, fenômeno que vem se expandindo globalmente a partir do modelo inaugurado pela empresa *Uber* e que passou a caracterizar formas de trabalho mediadas por aplicativos e plataformas digitais. Tais formas de inserção no mercado se apresentam como modernas, desburocratizadas e promotoras da autonomia do trabalhador, ao mesmo tempo em que ocultam relações de subordinação, ausência de proteção social, insegurança financeira e esvaziamento de direitos historicamente conquistados.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo estudar as propostas de (des)regulamentação das atividades em plataformas no Brasil, analisando profundamente os projetos de lei em curso que visam a normatização de tais atividades, seja com o objetivo de ampliação da precarização do trabalho ou com o objetivo de ampliar a proteção social em relação aos trabalhadores que se sujeitam a essa modalidade de trabalho.

Apesar de parecer estranho falarmos em desregulamentação de algo que sequer foi regulamentado, convém esclarecer que podemos utilizar tal termo mesmo na ausência de normas expressas acerca do trabalho uberizado, uma vez que no caso de lacunas legais, o Poder Judiciário julga observando princípios fundamentais do Direito, expressos principalmente na Constituição Federal Brasileira, de natureza garantista, programática e com a clara finalidade de garantir um estado de bem-estar social. Supridas essas lacunas com normas agravantes da precarização do trabalho, porém com aparência de modernidade e necessidade, ficam prejudicadas as decisões fundamentadas tão somente em princípios fundamentais.

Nesse contexto, a presente dissertação investigará os principais projetos de lei em discussão no Brasil em relação à uberização do trabalho, analisando suas implicações e possíveis impactos na vida dos trabalhadores, tendo em vista que a ausência de uma estrutura legal clara e eficaz para proteger os direitos desses trabalhadores tem gerado um cenário de incertezas e vulnerabilidades.

Isso, porque, os trabalhadores uberizados que se encontram à margem do sistema de proteção legal, em situação de vulnerabilidade estrutural, atuam sem os direitos mínimos garantidos aos trabalhadores formais, como jornada definida, descanso semanal, férias, proteção previdenciária ou cobertura em caso de acidentes.

A relevância do estudo sobre a regulamentação da uberização do trabalho, portanto, reside na necessidade urgente de compreender os impactos jurídicos, sociais e econômicos decorrentes dessa nova realidade. O avanço da tecnologia, aliado à lógica de flexibilização das relações laborais, tem gerado um cenário de insegurança jurídica tanto para trabalhadores quanto para empresas, sendo fundamental discutir os limites da autonomia privada e o papel do Estado na proteção da dignidade do trabalho humano em contextos de vulnerabilidade e assimetria de poder.

A minha vivência prática, como advogada, tem escancarado, de maneira contundente, a fragilidade das garantias sociais no atual contexto de reorganização produtiva. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), concebida em uma outra realidade histórica, encontra-se diante de um modelo laboral fluido, fragmentado e mediado por tecnologia, o que tem desafiado os próprios limites de sua aplicação. A consequência é a existência de um contingente significativo de trabalhadores que se encontram em uma espécie de limbo jurídico, onde a promessa de autonomia e flexibilidade esconde uma relação de subordinação desprovida de direitos.

É nesse contexto que essa realidade revela um paradoxo normativo: enquanto os direitos trabalhistas existem formalmente, seu acesso depende do reconhecimento de um vínculo que, nas plataformas digitais, é frequentemente dissimulado por estratégias contratuais e tecnológicas. O trabalhador é chamado de “parceiro”, “colaborador” ou “prestador”, mas atua sob rígido controle de algoritmos, sem poder de negociação real, exposto a bloqueios unilaterais e à instabilidade financeira.

Os trabalhadores de plataforma constituem-se em uma categoria que, apesar de sua crescente importância econômica e social, enfrenta invisibilidade institucional e desproteção jurídica. Isto ocorre porque o Estado neoliberal privilegia a lógica de mercado em detrimento da proteção social. O neoliberalismo, como afirmam Dardot e Laval (2016, p. 15), não se limita

a um conjunto de políticas econômicas - como privatizações, desregulamentações e cortes nos gastos públicos - não apenas representa uma mudança na abordagem econômica, mas também uma transformação profunda do papel do Estado, das instituições e dos próprios indivíduos. Essas medidas estabelecem a lógica empresarial como padrão universal, transformando o cidadão em um "empreendedor de si mesmo", individualmente responsável por seu sucesso ou fracasso, inclusive no âmbito do trabalho.

Dentro desse contexto, a "uberização do trabalho" emerge como um exemplo marcante dessa nova dinâmica produtiva. Este modelo, embora aparente oferecer mais autonomia ao trabalhador, na verdade reproduz uma estrutura de subordinação camuflada por meio de plataformas digitais que funcionam como verdadeiras ferramentas de gestão algorítmica. O trabalhador, rotulado como "parceiro" ou "prestador de serviços autônomo", opera sob demanda, sem vínculo empregatício formal, sujeito às diretrizes do sistema informatizado que define itinerários, atribui tarefas, realiza avaliações e impacta diretamente sua remuneração.

Assim, essa nova modalidade de trabalho se caracteriza pela intervenção algorítmica, ou seja, pela administração das atividades por meio de plataformas digitais que automatizam a conexão entre prestadores de serviços e consumidores. A supervisão não é exercida por superiores físicos ou supervisores diretos, mas sim por sistemas de pontuação, geolocalização, inteligência artificial e avaliações de usuários, estabelecendo um controle invisível e constante sobre o trabalhador.

Consequentemente, o trabalho deixa de ser considerado um direito social coletivamente garantido e passa a ser encarado como uma oportunidade de empreendimento individual, justificando a precarização, a flexibilização dos laços empregatícios e a diminuição da proteção trabalhista. Como mencionado por Wendy Brown (2019, p. 5-8), o neoliberalismo mina a democracia e enfraquece os mecanismos de solidariedade social, fomentando um modelo de governança que mercantiliza todos os aspectos da vida. Isso resulta na crescente marginalização de trabalhadores informais e precarizados, como os envolvidos em plataformas digitais, que são responsabilizados por sua própria vulnerabilidade, em um ambiente de ausência deliberada de proteção estatal.

Portanto, a falta de regulamentação estatal em relação à uberização não deve ser interpretada como uma posição neutra. Na verdade, é uma escolha política e ideológica alinhada ao modelo de Estado neoliberal, que prioriza a competitividade, a eficiência econômica e a flexibilização das relações de trabalho, mesmo que isso ocorra à custa da dignidade do trabalhador.

Com o intuito de investigar a evolução das leis relacionadas ao trabalho mediado por plataformas digitais no Brasil, foi realizado um levantamento metódico das propostas legislativas em discussão no Congresso Nacional. A pesquisa foi conduzida nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, utilizando termos de busca frequentes em debates acadêmicos, jurídicos e políticos sobre o tema, como "uberização", "entregadores", "motoristas de aplicativo" e "plataformas digitais".

Como resultado, foram encontradas 63 propostas de lei em análise na Câmara dos Deputados e 7 no Senado Federal, todas relacionadas de alguma forma ao trabalho em plataformas. Estas propostas variam em conteúdo, orientação política e nível de proteção social oferecido, refletindo diferentes perspectivas sobre o papel regulador do Estado, as responsabilidades das plataformas digitais e os direitos dos trabalhadores.

Uma análise inicial dessas propostas revelou a falta de uniformidade nas abordagens normativas, contribuindo para a incerteza jurídica enfrentada tanto pelos trabalhadores quanto pelos profissionais do Direito. Alguns projetos reconhecem o vínculo empregatício, enquanto outros sugerem a criação de uma categoria intermediária ou a manutenção do modelo de autônomo. Além disso, há propostas relacionadas à previdência social, segurança no trabalho e estabelecimento de salários-mínimos.

Este mapeamento servirá como base para uma análise crítica das propostas legislativas mais relevantes, visando avaliar sua capacidade de lidar com os desafios trazidos pela uberização do trabalho e de assegurar uma proteção efetiva aos trabalhadores envolvidos nesse novo modelo de produção.

O estudo se concentra não apenas na importância do fenômeno da uberização para esses trabalhadores, mas também na convicção ética e profissional de que o Direito do Trabalho deve proteger os indivíduos mais vulneráveis nas relações laborais. A análise da regulamentação do trabalho em plataformas, especialmente para motoristas e entregadores, busca dar voz a essa parte da sociedade e encontrar diretrizes normativas que promovam dignidade, segurança e justiça social no ambiente de trabalho contemporâneo.

Assim, a pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e quantitativa para compreender as dinâmicas do trabalho na era da uberização e a regulamentação das plataformas digitais, com foco nos trabalhadores dessas plataformas. O estudo será dividido em duas fases: revisão da literatura existente e análise das propostas de lei em vigor no Brasil relacionadas à regulamentação do trabalho em plataformas.

Assim, a revisão bibliográfica, por sua vez, terá como propósito fornecer substrato teórico sólido sobre o fenômeno da uberização do trabalho e do capitalismo de plataforma, a

fim de entender o conceito e a evolução desses termos, em qual contexto histórico e econômico estão inseridos, bem como acerca da precarização do trabalho nas plataformas digitais e o impacto social e econômico dessa nova modalidade de apropriação de mão de obra no mercado de trabalho atual. Além disso, também buscará compreender a importância da regulamentação do trabalho nas plataformas e a relação com as políticas públicas e os direitos trabalhistas enquanto direito social.

A segunda etapa consistirá na análise dos projetos de lei em trâmite no Brasil que visam regulamentar as atividades dos motoristas e entregadores que atuam por meio das plataformas digitais, permitindo-nos compreender a perspectiva do legislador sobre a regulamentação do trabalho em plataformas, assim como as principais propostas que estão sendo debatidas no Congresso Nacional, com o fito de esquadrihar a convergência ou divergência dessas propostas com as demandas dos trabalhadores identificadas na sociedade. Serão utilizadas as bases de dados legislativas disponíveis na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para acessar o conteúdo completo dos projetos de lei.

A combinação da revisão sistemática da literatura existente sobre a uberização do trabalho com a análise das propostas legislativas permitirá avaliar o avanço regulatório no Brasil sobre o assunto, sendo possível identificar eventuais lacunas na legislação vigente, destacando-se a inadequação ou necessidade de adaptação das propostas ao contexto social e econômico dos motoristas e entregadores em plataformas digitais. Ao final, espera-se contribuir para o debate acadêmico e político sobre a necessidade de uma legislação que equilibre inovação e proteção social, promovendo um futuro mais justo para todos os trabalhadores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da consolidação do trabalho mediado por plataformas digitais e da precarização resultante da ausência de um marco regulatório, torna-se urgente a formulação de políticas públicas e legislações capazes de garantir proteção social, segurança jurídica e condições dignas de trabalho aos trabalhadores inseridos nessa nova realidade.

O desafio central, porém, consiste em equilibrar a flexibilidade operacional que caracteriza as plataformas com os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

No contexto brasileiro, a ausência de regulamentação específica tem contribuído para a manutenção de um modelo assimétrico de relações laborais, em que o trabalhador assume riscos econômicos e sociais sem qualquer garantia institucional. Como destaca Delgado (2021), é necessário superar a dicotomia entre trabalho autônomo e subordinado, construindo categorias intermediárias ou modelos híbridos que reflitam a complexidade das relações laborais contemporâneas.

O debate sobre a uberização do trabalho está intrinsecamente ligado à confusão entre emprego formal e trabalho na economia de plataformas. O trabalho, frequentemente entendido como a venda da força de trabalho, é tratado como se não fosse uma parte fundamental do capitalismo, que repousa na extração do mais-valor. Nesse contexto, a suposição de que o capital financeiro pode se reproduzir sem a valorização gerada pelos processos de trabalho ignora a concentração de propriedade dos meios de produção, que é a principal impulsionadora da extração de valor. Ao invés de eliminar o trabalho, o capitalismo atual fragmenta as relações de emprego, restringindo as garantias e ampliando as formas de subordinação direta dos trabalhadores ao capital, mascaradas pelas plataformas digitais e outros arranjos empresariais.

Esse processo resulta na fragmentação crescente da classe trabalhadora, com a criação de categorias de trabalhadores com diferentes direitos, como aqueles com direitos plenos, os parcialmente protegidos, os com poucos direitos, os quase sem direitos e os sem direitos, o que exacerba a desigualdade. A crescente insegurança social é alimentada pela competição predatória entre os trabalhadores, estimulada por políticas públicas que enfraquecem os sistemas de bem-estar social e favorecem a privatização de serviços, como a previdência social. Essa situação também cria uma violência crescente contra os setores populares, evidenciada por uma intensificação da militarização da vida social.

Além disso, a fragmentação entre os trabalhadores dificulta a percepção coletiva do processo de sujeição ao capital, tornando o trabalho uma atividade desintegrada e desarticulada. Esse fenômeno é agravado pela reatualização de divisões pré-existentes, como nacionalidade,

cor de pele, sexismo e outras formas de discriminação, que são frequentemente tratadas como "novas tensões" ou "novos movimentos", ocultando a continuidade das lutas de classes. A aceitação tácita do capitalismo como insuperável entre movimentos e partidos, inclusive os de esquerda, resulta na banalização das desigualdades, apresentando a pobreza e a exclusão como substitutos das antigas lutas de classe.

Essa dinâmica culmina em um processo de expropriação das conquistas sociais, por meio de um hiperativismo legislativo empresarial que visa a reduzir os direitos trabalhistas, ao mesmo tempo em que legaliza práticas empresariais antes ilegais. O que se observa é uma crescente privatização de empresas e um reforço de uma lógica de mercado que beneficia o capital em detrimento dos trabalhadores (VIANA, 2017, p. 63-65).

Em ambos os casos, o objetivo maior do capital é romper com a estrutura político-institucional de regulação por meio do discurso do empreendedorismo, da magia da tecnologia e do apelo aos que lutam por sobrevivência em uma sociedade do trabalho (MORAES; OLIVEIRA; ACCORSI, 2019).

Um aspecto relevante que emerge da análise é que uma parte significativa dos motoristas e entregadores de aplicativo utiliza essas plataformas como forma complementar de renda. Essa condição contribui diretamente para a baixa mobilização coletiva e para a ausência de reivindicação por melhores condições de trabalho. A precariedade é naturalizada ou, no mínimo, relativizada, muitas vezes por conta da falta de tempo, do esgotamento físico e mental, ou da percepção de que a atividade exercida é apenas transitória.

O problema é ainda mais complexo quando se observa que as situações de abuso, exploração ou condições degradantes de trabalho são subnotificadas. Não há mecanismos institucionalizados de denúncia eficazes, tampouco informações sistematizadas que permitam a visibilidade e o enfrentamento adequado dessas questões. A invisibilidade dos conflitos trabalhistas nos ambientes digitais torna-se um dos grandes entraves à efetivação dos direitos fundamentais desses trabalhadores.

Ricardo Antunes (2020, p. 13) observa, com acurada precisão, que não há precedentes, em nenhuma fase recente do capitalismo pós-Segunda Guerra Mundial, para o grau de reestruturação e intensificação do trabalho vivenciado atualmente. Para o autor, tal processo torna-se ainda mais perigoso quando se considera a ausência de resistência coletiva expressiva por parte da sociedade. A passividade diante do avanço do capital sobre os direitos sociais e trabalhistas pode culminar na consolidação de um sistema que ele denomina como “metabolismo antissocial do capital”, cujas engrenagens operam por meio da expropriação e da precarização da força de trabalho (ANTUNES, 2020, p. 13).

Nesse cenário, um dos principais desafios contemporâneos consiste na forma como os sindicatos e os movimentos sociais irão confrontar essa nova morfologia do trabalho. Para Antunes, a luta por direitos e proteção laboral precisa ser atualizada e alinhada às transformações impostas pela Indústria 4.0. Isso envolve, em primeiro plano, compreender as novas formas de inserção dos trabalhadores nas cadeias produtivas globais, especialmente no que se refere aos trabalhadores por aplicativos, que vivem à margem dos direitos garantidos pela legislação tradicional. Assim, torna-se urgente definir se esses trabalhadores serão enquadrados como empregados formais ou se será criada uma nova categoria jurídica que reconheça suas especificidades sem lhes negar proteção (ANTUNES, 2020).

Antunes alerta que as corporações globais compreendem, como ninguém, o poder da força de trabalho na geração de valor. Elas sabem que o trabalho é o principal motor das cadeias produtivas que sustentam o capitalismo global. No entanto, o capital também aprendeu a operar estrategicamente contra o trabalho, por meio da fragmentação, da terceirização, da plataformização e da substituição parcial por tecnologias digitais (ANTUNES, 2020, p. 20). Tal cenário exige, portanto, não apenas resistência, mas também a criação de estratégias propositivas para a regulação e proteção dos trabalhadores inseridos nesse novo paradigma produtivo.

Se a confrontação a esse modelo não for intensificada, corre-se o risco de ver o “trabalho morto” representado pelas máquinas, algoritmos e tecnologias – suplantar o “trabalho vivo”, ou seja, a atividade humana criadora de valor. Segundo Antunes (2020, p. 22), esse domínio do trabalho morto representa o aprofundamento da subsunção real do trabalho ao capital em sua fase digital, algorítmica e financeira. Esse movimento enfraquece ainda mais a posição do trabalhador nas relações produtivas e amplia a precarização.

O capital, lembra o autor, não se reproduz sem o trabalho vivo. Para que haja mais-valia – ou seja, para que o capital gere valor –, é imprescindível a interação entre o trabalho vivo (a atividade humana) e o trabalho morto (as máquinas e tecnologias já produzidas). Contudo, o capital tende a intensificar a exploração do trabalho vivo, visando extrair o máximo de sobretrabalho em menos tempo, com o apoio crescente das inovações tecnológicas (ANTUNES, 2011, p. 408).

Entre as propostas mais discutidas no país estão: (I) o reconhecimento da subordinação algorítmica como critério jurídico para o vínculo empregatício; (II) a criação de uma nova categoria jurídica de trabalhador “plataformizado”, com garantias mínimas como previdência, seguro contra acidentes e jornada máxima; (III) a responsabilização solidária das plataformas e a transparência nos critérios de gestão algorítmica; e (IV) o fortalecimento da negociação

coletiva digital, com a atuação de sindicatos nas plataformas. Esse são temas essenciais que devem ser debatidos à luz dos princípios da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em particular, é fundamental considerar o conceito de "trabalho decente" proposto pela OIT, que abrange liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Este conceito visa garantir condições justas e dignas de trabalho para todos os trabalhadores, com base em quatro pilares: oportunidades de emprego produtivo, direitos trabalhistas, proteção social e diálogo social.

Diante da crescente digitalização e da uberização do trabalho, a OIT destaca a importância de adaptar as leis trabalhistas para garantir que os trabalhadores nessas plataformas tenham acesso a direitos fundamentais, como remuneração justa, condições de trabalho seguras e proteção social. É crucial evitar a precarização do trabalho e assegurar que as inovações tecnológicas não resultem em exploração ou violação dos direitos dos trabalhadores.

Antunes (2020) ressalta que a reconfiguração do mundo do trabalho requer um novo pacto social que possa lidar com os desafios da informalização tecnológica sem comprometer as conquistas históricas dos trabalhadores.

O trabalho em plataformas digitais tem gerado debates jurídicos intensos em vários países, levando a respostas legislativas, administrativas e jurisprudenciais diversas. Essa diversidade de experiências reflete as tensões entre inovação tecnológica, interesses econômicos e proteção social no contexto da reconfiguração das relações de trabalho na era digital. A análise comparativa internacional é crucial para compreender os diferentes caminhos possíveis e os riscos associados à regulamentação do trabalho em plataformas, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de vínculos empregatícios e à extensão de direitos trabalhistas aos trabalhadores nesse modelo.

Essa análise comparativa demonstra que a regulamentação do trabalho em plataformas não é um processo neutro, mas sim permeado por disputas políticas, econômicas e ideológicas. A forma como os países lidam com essa questão revela diferentes perspectivas sobre o papel do Estado, a função do direito do trabalho e os limites da autonomia contratual em contextos de desequilíbrio de poder. A compreensão dessas experiências internacionais pode guiar a elaboração de soluções jurídicas no Brasil que promovam a inovação e o trabalho decente de forma equilibrada.

Assim, na Espanha, a chamada “Ley Rider” (Lei nº 12/2021), aprovada em 2021, foi pioneira ao estabelecer que os entregadores de plataformas devem ser presumidos como empregados, reconhecendo a existência de subordinação por meios digitais. A legislação espanhola também garantiu transparência nos algoritmos, exigindo que os sindicatos tenham acesso às regras que regem a gestão do trabalho por meio das plataformas (LOZANO, 2021).

No Reino Unido, a Suprema Corte decidiu, em 2021, o caso “Uber BV v. Aslam”, reconhecendo que motoristas de Uber são “workers”, categoria intermediária no direito britânico que garante direitos básicos, como salário-mínimo e férias remuneradas, ainda que não configure vínculo de emprego tradicional. A Corte considerou que o grau de controle exercido pela plataforma era incompatível com a autonomia alegada (DE STEFANO, 2021).

Nos Estados Unidos, o debate é mais fragmentado e varia conforme a legislação de cada estado. A Califórnia aprovou inicialmente a “*Assembly Bill 5*” (AB5), que dificultava a contratação de trabalhadores como autônomos. No entanto, essa medida sofreu forte reação das empresas de tecnologia, levando à aprovação da “*Proposition 22*”, que criou um regime híbrido específico para motoristas e entregadores de aplicativos, mantendo-os como autônomos com benefícios mínimos (CHERRY; ALOISI, 2021).

Essas experiências demonstram que a regulamentação do trabalho por plataformas é um campo em disputa, refletindo o embate entre a inovação tecnológica e a necessidade de garantir trabalho decente. Como argumenta Antunes (2020), o desafio é formular respostas normativas que reconheçam as especificidades do trabalho digital, sem renunciar aos princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

Aliás, a substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto não impede que a resistência operária seja erradicada, pois, “esse desequilíbrio da dinâmica produção/consumo pode potencializar a resistência operária, afinal, a mesma fábrica que reúne os trabalhadores também os *une* na luta, e o resultado é o aumento dos custos” (VIANA, 2000, p. 157).

A regulamentação do trabalho por plataformas no Brasil deve, portanto, ser orientada por diretrizes que combinem inovação tecnológica com justiça social, resgatando a função protetiva do Direito do Trabalho e assegurando que o avanço digital não seja feito às custas da dignidade dos trabalhadores.

Dessa forma, a questão central não reside apenas em saber o que o futuro nos reserva, mas em compreender o que o futuro demanda de nós enquanto sociedade.

Não há espaço para neutralidade nesse cenário: ou contribuímos para a desconstrução do Direito, ou assumimos a responsabilidade de lutar por sua reconstrução; ou aceitamos passivamente a nova ordem imposta, ou buscamos, ainda que simbolicamente, semear resistência no caos estabelecido.

Importa destacar que a norma jurídica não se limita a espelhar a realidade; se assim fosse, não despertaria o interesse do sistema econômico que, recorrentemente, exige sua flexibilização. A lei não é neutra, tampouco imparcial, mesmo quando concebida para preservar o status quo, ela exerce papel ativo ao legitimar e consolidar estruturas de poder.

Ao ser subvertido, o Direito do Trabalho corre o risco de deixar de ser um instrumento de proteção do trabalho para tornar-se, cada vez mais, um direito a serviço do capital ou, mais precisamente, do empresariado. (VIANA, 2000, p. 182).

Nesse sentido, o que está em jogo não é o fim do Direito do Trabalho em si, mas sua inversão: pretende-se manter um conjunto normativo que sirva de legitimador de uma nova lógica.

Cabe à sociedade, em especial à classe trabalhadora, através dos meios legais, impedir a subversão do Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização do trabalho: subsunção real da "viração"**. Instituto Humanitas Unisinos – IHU, São Leopoldo, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/565264-uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado**. Revista Psicoperspectivas, v. 18, n. 3, 2019.

ABÍLIO, L. C. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** Estudos Avançados, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020a.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização e juventude periférica: desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 39, n. 3, p. 579-597, set./dez. 2020b. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/781244570/UBERIZACAO-E-JUVENTUDE-PERIFERICA-Desigualdades-au>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. **Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas**. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 23, n. 57, pp. 26–56, mai.–ago. 2021. DOI: 10.1590/15174522-116484. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/116484>. Acesso em 28 jul. 2025.

ALVES, Giovani. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013. 240 p. (Projeto Editorial Praxis).

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 55.

ALVES, Giovanni. **Trabalho digital, cooperação complexa e trabalhador coletivo do capital: notas críticas**. In Icebergs à deriva. Org. Ricardo Antunes, p. 173-192, 2023.

ALVES, Giovanni. **O conceito de trabalho uberizado: nota metodológica - I. Crítica do Capital**, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.criticadocapital.net/post/o-conceito-de-trabalho-uberizado-nota-metodol%C3%B3gica-i>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ALVES, Giovanni. **O conceito de trabalho uberizado: nota metodológica - II. Crítica do Capital**, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.criticadocapital.net/post/o-conceito-de-trabalho-uberizado-nota-metodol%C3%B3gica-2>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ALVES, Giovanni. **O conceito de trabalho uberizado: nota metodológica - III. Crítica do Capital**, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.criticadocapital.net/post/o-conceito-de-trabalho-uberizado-nota-metodol%C3%B3gica-3>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ALVES, Giovanni. **O conceito de trabalho uberizado: nota metodológica - IV. Crítica do Capital**, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.criticadocapital.net/post/o-conceito-de-trabalho-uberizado-nota-metodologica-4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ANIKUILAR. In: MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=aniquilar>. Acesso em: 18 set. 2024.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. -11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, p. 21-22, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/isaig/Downloads/ANTUNES-%20Ricardo.%20Adeus%20ao%20Trabalho%20-%20Ensaio%20Sobre%20as%20Metamorfoses%20e%20a%20Centralidade%20do%20Mundo%20do%20Trabalho.pdf>. Acesso em 28 jul. 2025.

ANTUNES, Ricardo. **O trabalho, sua nova morfologia e a era da precarização estrutural**. Theomai, núm. 19, 2009, p. 54-56.

ANTUNES, Ricardo. **Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho?** *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 107, p. 408, set. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000300002>.

ANTUNES, Ricardo. **Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil**. Estudos Avançados, Campinas, v. 28, n. 81, p. 39–53, ago. 2014.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2018. Disponível em: [e-livros]. Acesso em: 28 jul 2025.

ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo. p. 333, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0**. In *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. Org. Ricardo Antunes. Boitempo, 1. Ed. São Paulo, 2020.

ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 16. ISBN 978-65-5717-011-3.

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho e (des)valor no capitalismo de plataforma: três teses sobre a nova era de desantropomorfização do trabalho**. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023a. p. 14.

ANTUNES, Ricardo; BASSO, Pietro; PEROCCHI, Fabio. **O trabalho digital, seus significados e seus efeitos, no quadro do capitalismo pandêmico**. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023b. p. 41–52.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho [recurso eletrônico]**. Edição comemorativa de 25 anos. São Paulo: Boitempo Editorial, 2025. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/os-sentidos-do-trabalho-153086>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MELGES, Fábio; CALARGE, Tania Cristina Costa; BENINI, Élcio Gustavo; PACHECO, Adriano Pereira de Castro. **A nova precarização do trabalho: um mapa conceitual**. Organizações & Sociedade, Campinas, v. 29, n. 103, p. 652–680, out.–dez. 2022. DOI: 10.1590/1984-92302022v29n0032PT.

ARAÚJO, Wecio Pinheiro. **Marx e a indústria 4.0: trabalho, tecnologia e valor na era digital**. *Katálysis*, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 22–32, jan.–abr. 2022. DOI: 10.1590/1982-0259.2022.e82591.

ATA da Câmara da Vila de Santana das Cruzes de Mogi Mirim. 21 jan. 1617. Manuscrito depositado no Arquivo Histórico e Pedagógico de Mogi das Cruzes. Caderno 1, 5r.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 47.

BIANCHI, Sabrina Ripoli; MACEDO, Daniel Almeida de; PACHECO, Alice Gomes. **A uberização como forma de precarização do trabalho e suas consequências na questão social**. *Direitos, Trabalho e Política Social*, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 134–156, 2020. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/9755>. Acesso em 29 jul 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: ____.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 22, inciso XI. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 170. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Título IV – Da Organização dos Poderes. Capítulo I – Do Poder Legislativo. Seção VIII – Do Processo Legislativo (arts. 59 a 69). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14

jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 2. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 443. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 452-A. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 611-A. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Processo legislativo: Subseção III – Das Leis (arts. 61 a 69).** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em 28 jul. 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Politeia/Autonomia Literária, 2019. p. 5-8.

BRYNJOLFSSON, Erik; McAfee, Andrew. **The second machine age:** work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies. New York: W. W. Norton & Company, 2014. OK

CARLEIAL, Liana Maria da Frota. **Política econômica, mercado de trabalho e democracia:** o segundo governo Dilma Rousseff. *Estudos Avançados*, 2015. p. 201-207. OK

CASULO, Ana Celeste. **A subjetividade do trabalho uberizado.** Mundo Uber, v. 1. 2023. p. 17-29.

CAVALCANTE; Maria do Socorro Aguiar de Oliveira; ROCHA, André Luis Guimarães. **O discurso da precarização do trabalho no governo Bolsonaro: ultraneoliberalismo e a destruição das bases de proteção social do Estado.** *Leitura*, nº 76, p. 160-177, ISSN 0103-6858, 2023.

CAVALCANTI, Temer Bernardo Margulies; VENERIO, Carlos Magno Spricigo. **Uma ponte para o futuro? Reflexões sobre a plataforma política do governo.** *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 54, n. 215, p. 139-162, jul./set. 2017.

CHAHAD, José Paulo Zeetano. **O mercado de trabalho brasileiro – 2012/2019:** retrospectiva e perspectivas. *Temas de Economia Aplicada. Informações Fipe*, set. 2019.

Confederação Nacional da Indústria (CNI). **Modernização das relações do trabalho: caminho para equilibrar proteção, competitividade e desenvolvimento econômico e social**. Brasília: CNI, 2017

CHERRY, Miriam A.; ALOISI, Antonio. **‘Dependent contractors’ in the gig economy: a comparative approach**. *American University Law Review*, Washington, DC, v. 66, n. 3, p. 635–689, out. 2017. (Revisado em 2020/2021. Disponível em: SSRN) [papers.ssrn.com/scholarlycommons.pacific.edu](http://papers.ssrn.com/scholarlycommons/pacific.edu) . Acesso em 28 jul. 2025.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa; COCCO, Giuseppe. **Capitalismo de vigilância e lutas algorítmicas**. Matrizes, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 105-125, 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v18i1p105-125>.

CORSEUIL, Carlos Henrique *et al.* **Comportamento do mercado de trabalho brasileiro em duas recessões: análise do período 2015-2016 e da pandemia de COVID-19**. In: SILVA, Sandro Pereira; CORSEUIL, Carlos Henrique; COSTA, Joana Simões (org.). *Impactos da pandemia de COVID-19 no mercado de trabalho e na distribuição de renda no Brasil*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), P. 25-26, 2022. ISBN 978-65-5635-042-4.

COSTA, Felizardo Tchiengo Bartolomeu; STERZA, José Justo; FREITAS, Cledione Jacinto. **Paradoxos do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Argumentum, Vitória, v. 8, n. 1, p. 100-114, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.18315/argumentum.v8i1.10970>.

DARDOT, P.; LAVAL, C.. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. 402p.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016. p.15.

DONOVAN, Steven A.; BRADLEY, David H.; SHIMABUKURO, Jennifer O. **What does the gig economy mean for workers?** Washington, DC: Congressional Research Service, 2016, fev. 05. (CRS Report). Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/misc/R44365.pdf>. Acesso em 28 jul. 2025.

DEL PINO, Michele. **Uberização do trabalho: uma análise sócio-histórica da flexibilização jurídica nas relações de emprego**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2020.

DIAS, Matheus Felipe Gomes. **Uberização: reflexos da precarização do trabalho no século XXI**. Boletim de Conjuntura, Boa Vista, ano 2, v. 4, n. 10, 2020. OK

DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 87.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p.1691

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). **O Estado de Bem-Estar Social na América Latina: caracterização, obstáculos e desafios**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

ESPAÑA. **Ley 12/2021, de 28 de mayo, de trabajo a distancia**. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 29 maio 2021.

FARIA, José Henrique de; KREMER, Antonio. **Reestruturação produtiva e precarização do trabalho: o mundo do trabalho em transformação**. *Revista Eletrônica de Administração* – REAd, Porto Alegre, v. 10, n. 5, p. 1-25, set./out. 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/read/article/view/41500/26279>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; OLIVEIRA, Lourival José de. **Uberização do trabalho sob a ótica do conceito de subordinação estrutural**. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 4, n. 1, p. 1-17, 2020. DOI: 10.21671/rdufms.v4i1.5574.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. **Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo**. In: NOGUEIRA, Arnaldo Mazzei; ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. 3. reimp. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 61–71.

FILGUEIRAS, Vitor. “É tudo novo”, de novo: as narrativas sobre grandes mudanças no mundo do trabalho como ferramenta do capital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. ISBN 978-65-5717-107-3.

FORTINI, Cristiana. A Lei 13.640/18 e o fim da controvérsia sobre aplicativos de transporte. *Consultor Jurídico (CONJUR)*, 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/lei-1364018-fim-controversia-aplicativos-transporte/>. Acesso em: 29 jul 2025.

FRANCO, João Maria; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Eduardo. *Trabalho e identidades no capitalismo contemporâneo*. p.31. São Paulo: Boitempo, 2010.

FOUCAULT, MICHEL,. **Nascimento da biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes

FONTES, Virgínia. **Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho**. *Marx e o Marxismo*, v. 5, n. 8, jan./jun. 2017. p. 48-53.

GUIMARÃES DA ROCHA, André Luis; AGUIAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Maria do Socorro. **O discurso da precarização do trabalho no governo Bolsonaro: ultraneoliberalismo e a destruição das bases de proteção social do Estado**. *Revista Leitura*, n. 76, p. 160–177, 2023. DOI: 10.28998/2317-9945.202376.160-177. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/revistaleitura/article/view/13583>

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2012, p. 34.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Loyola, 1994.

HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1992.

HUWS, Ursula. **Labor in the global digital economy: The cybertariat comes of age**. New York: Monthly Review Press, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Em 2022, **1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país**. Agência de Notícias IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais#:~:text=No%204%C2%BA%20trimestre%20de%202022%2C%20o%20Brasil%20tinha%201%2C5,%2C2%20milh%C3%B5es%2C%20no%20per%C3%ADodo>. Acesso em:

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Desemprego atinge 14,7% no 1º trimestre, diz IBGE**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/27/desemprego-atinge-147percent-no-1o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em:

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Indicadores mensais do mercado de trabalho: fevereiro de 2025**. Carta de Conjuntura, n. 67, Nota 2, 2º trimestre de 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2025/04/250411_cc_67_nota_2_indicadores_mensais_de_mercado_de_trabalho_fevereiro_25.pdf. Acesso em:

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Conceptual framework for statistics on the work relationships**. In: Proceedings of 20º International Conference of Labour Statisticians, Geneva, Switzerland, 2018a. Acesso em: International Labour Organization. (2018a). Conceptual framework for statistics on the work relationships. In Proceedings of 20º International Conference of Labour Statisticians, Geneva, Switzerland

KALLEBERG, Arne L. **O trabalho precário nos Estados Unidos**. In: OLIVEIRA, Francisco de; BRAGA, Ruy; RIZEK, Cibele (org.). **Hegemonia às avessas: economia política e cultura financeira na era da servidão financeira**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010. p. 47-60.

KENNEY, Martin; ZYSMAN, John. **The platform economy: restructuring the space of capitalist accumulation**. Cambridge Journal of Regions, Economy and Society, v. 13, n. 1, p. 55–76, 2020.://doi.org/10.1093/cjres/rsz002.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista**. *Tempo Social*, São Paulo, v. 30, n. 1, 2018. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2018.138082.KREIN, p. 78-90.

KURZ, Robert. **O Colapso da Modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial**. 2. ed. Trad. Karen Elsabe Barbosa. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1993.

LAVAL, C.; DARDOT, P. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

LINS, Maria Alcina Terto. **Capitalismo contemporâneo: precarização e flexibilização das relações de trabalho e das políticas sociais**. VIII Jornada Internacional Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, p. 2, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Editora XYZ, 1985. MAZZINI, Maria do Carmo Capputti. A Precarização Estrutural do Trabalho no Mundo e os Impactos para o Trabalho Docente. <https://doi.org/10.36311/1519-0110.2018.v19n1.03.p25>. ORG & DEMO, Marília, v. 19, n. 1, p. 25-44, Jan./Jun., 2018.

MELGES, Graça; NOGUEIRA, Arnaldo Mazzei; FAGIANI, Cílson César; SCHINESTSKCK, Clarissa Ribeiro; et al. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2022.

MELGES, Fábio; CALARGE, Tania Cristina Costa; BENINI, Élcio Gustavo; PACHECO, Adriano Pereira de Castro. **A nova precarização do trabalho: um mapa conceitual**. *Organizações & Sociedade*, Salvador, v. 29, n. 103, p. 638–666, 2022. DOI: 10.1590/1984-92302022v29n0032pt. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/RtbG5SfxxWBDFh9pQJKTvPr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 29 jul. 2025.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MORAES, Rodrigo Bombonati de Souza; OLIVEIRA, Marco Antonio Gonsales de; ACCORSI, André. **Uberização do trabalho: a percepção dos motoristas de transporte particular por aplicativo**. *Revista Brasileira de Estudos Organizacionais*, v. 6, n. 3, p. 647-681, dez. 2019. DOI: 10.21583/2447-4851.rbeo.201.

NASIHGIL, Arion Augusto Nardello; DUARTE, Francisco Carlos. **A flexibilização do direito do trabalho como instrumento de desenvolvimento econômico em conflito com o princípio da vedação do retrocesso social**. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v. 35, n. 2, jul./dez. 2015. p. 118-122.

NAVARRO, Vera Lucia; PADILHA, Valquíria. **Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo**. *Psicologia e Sociedade*, n. 19, edição especial 1, p. 14-20, Ribeirão Preto, 2007

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de

Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609–2634, dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50080>.

OLIVEIRA, Vicente de Paulo Alves de. OLIVEIRA, Ugo Briaca de. **Economia e (direito do) trabalho em um contexto de quarta revolução industrial: uma análise crítica da lei 13.467/17**. Percurso Acadêmico. Belo Horizonte, v. 9, n. 18, jul/dez 2019. p.55 do texto

OREIRO, José Luis.; PAULA, Luiz Fernando de. **A economia brasileira no governo Temer e Bolsonaro: uma avaliação preliminar**. DOI:[10.13140/RG.2.2.28213.01766](https://doi.org/10.13140/RG.2.2.28213.01766)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração de Filadélfia sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em:

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O futuro do trabalho: uma agenda para a transformação**. 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em:

POCHMANN, Márcio. **O impacto da crise econômica e financeira no mercado de trabalho**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 76, n. 4, out./dez. p. 172-178, 2010.

PRASSL, Jeremias. **Humans as a Service: The Promise and Perils of Work in the Gig Economy**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PRECÁRIO. In: MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=prec%C3%A1rio>. Acesso em: 18 set. 2024.

REIS, Suzéte da Silva. **A efetivação do direito social ao trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea**. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 40–59, jan./jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Geórgia Patrícia Guimarães dos. **Desemprego, informalidade e precariedade: a situação do mercado de trabalho no Brasil pós-1990**. *Pro-Posições*, Campinas, v. 19, n. 2, p. 151-161, maio/ago. p. 153-155, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20(10).pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHMITZ, José Carlos. **A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil.** *Revista Jurídica – CCJ*, v. 16, n. 32, p. 121-138, ago./dez. 2012. ISSN 1982-4858.

SCHWARTZ, Herman. **O trabalho na era digital: precarização e desafios contemporâneos.** São Paulo: Editora XYZ, 2020.

SCOLARI, Carlos Alberto. **Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais.** São Paulo: Boitempo, 2023. p. 91–92.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo.** São Paulo: Editora XYZ, 2015. p. 352.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism.** Cambridge: Polity Press, 2017.

SRNICEK, Nick. Valor, renda e capitalismo de plataforma. *Fronteiras – Estudos Midiáticos*, v. 24, n. 1, p. 2-13, jan./abr. 2022. DOI: 10.4013/fem.2022.241.01

STANDING, GUY. **O precariado e a luta de classes.** *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 103, 9-24. doi:10.4000/rccs.5521, 2011.

STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio. **Trabalho no capitalismo contemporâneo. O Social em Questão.** Rio de Janeiro, 2011.

TV BOITEMPO. **O novo proletariado da era digital.** YouTube, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aJMuvpqwuBc>. Acesso em: 21 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2213289-26.2016.8.26.0000.** Julgamento em: 13 set. 2017. São Paulo: TJSP, s.d. Disponível em: <URL do acórdão>. Acesso em: **(VER EM pg 86 DO TEXTO)**

VACLAVIK, Marcia Cristiane; OLTRAMARI, Andrea Poletto; OLIVEIRA, Sidinei Rocha (in memoriam). **Empresariando a informalidade: um debate teórico à luz da gig economy.** *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, 2022.

VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização.** 2. ed. PP. 63-65, São Paulo: LTr, 2017.

VIANA, Márcio Túlio. **A proteção social do trabalho no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI.** *Revista da Faculdade de Direito*, Belo Horizonte, v. 37, p. 153–186, 2000. Universidade Federal de Minas Gerais. ISSN 0304-2340, e-ISSN 1984-1841.

VIDIGAL, Viviane. **Capitalismo de plataforma: as facetas e as falácias.** São Paulo: Mizuno, 2023.

WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. **The gig economy: A critical introduction.** Cambridge: Polity Press, 2019.